



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004058/00-71
Recurso nº. : 126.102
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EKATERINI KARNAKIS BAZZI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.050

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se a tributação dos valores omitidos se o recurso não é acompanhado de documentos ou justificativas para sua exclusão.

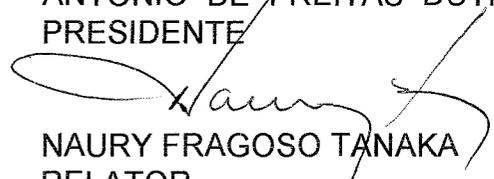
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS – Após a notificação do lançamento e ausente os documentos que comprovem o erro cometido, vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual por força do artigo 147, § 1.º do CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EKATERINI KARNAKIS BAZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.004058/00-71
Acórdão nº : 102-45.050
Recurso nº : 126.102
Recorrente : EKATERINI KARNAKIS BAZZI

RELATÓRIO

Procedimento de ofício decorrente da revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, após processamento dos dados, do qual resultou inclusão de rendimentos recebidos da empresa Dinâmica Xodó S/C Ltda, no valor de R\$ 11.134,50, e Imposto de Renda retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 88,01. O crédito tributário apurado foi de R\$ 3.181,91, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora até Junho/2000, conforme Auto de Infração, fls. 23 a 26.

Impugnação contendo alegação de que o único rendimento percebido foram os pagamentos efetuados pela empresa Dinâmica Xodó S/C Ltda e de que foram declarados indevidamente valores que não recebeu, incluindo-os como rendimentos oriundos de pessoas físicas e do exterior, fl. 1. Solicitação para retificar a declaração a fim de que nela permaneça apenas os rendimentos da citada empresa. Essa alegação foi afastada pela Autoridade Julgadora de primeira instância uma vez que a contribuinte não logrou comprovar o erro cometido. Decisão DRJ/FOZ n.º 614, de 15 de setembro de 2000, fls. 28 a 30.

Apresentou recurso onde ratifica a alegação anterior quanto ao erro cometido e aduz que este ocorreu em face de sua inexperiência no preenchimento da declaração, pois poderia inclusive ter utilizado o desconto de 25% da renda auferida, permitido no modelo simplificado. Informa que não poderia ter recebido os rendimentos da empresa porque esta não iniciou as atividades até a data do recurso. Finaliza solicitando o cancelamento do feito pela sua improcedência, fls. 36 e 37.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004058/00-71
Acórdão nº. : 102-45.050

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício, fls. 2 a 5 e 17 a 20, Formulário de Alteração e Retificação – FAR, fl. 16, Termo de Constatação – Dispensa de Intimação Fiscal, fl. 21; cópia de tela do sistema IRF contendo os valores das retenções efetuadas pela empresa já citada, CNPJ 77.413.540/0001-21, fl. 22.

Arrolamento de bens conforme consta das fls. 43 e 44, para garantia de instância, de acordo com IN SRF n.º 26/2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.004058/00-71
Acórdão nº : 102-45.050

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A reclamação é dirigida contra a tributação dos rendimentos mensais, em valor igual a R\$ 900,00, inseridos na coluna relativa àqueles oriundos do exterior, e repetidos na base de cálculo do Carne-Leão, do Quadro 2 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior. Solicita a retificação da declaração para eliminar referidos rendimentos.

A retificação pretendida somente é possível quando antes de notificado o lançamento e mediante comprovação do erro cometido, segundo artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Na situação não se verifica a hipótese legal para o fim desejado, ou seja, o suposto erro cometido encontra-se desprovido de fundamentação legal e documentos que o amparem, enquanto o pedido, efetuado após o lançamento de ofício.

Cabe observar que a recorrente incorreu em contradição quando afirmou que os únicos valores recebidos foram aqueles pagos pela empresa Dinâmica Xodó S/C Ltda, em montante de R\$ 11.134,65, e posteriormente em seu recurso, ao contestar a hipótese dos demais rendimentos serem oriundos dessa empresa, alegou que a mesma não iniciou atividades até a data do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.004058/00-71

Acórdão nº : 102-45.050

“Na mesma fundamentação a autoridade alega como razão em não acolher a tese da recorrente, como sendo esta proprietária de estabelecimento comercial, o rendimento seria advindo daquele estabelecimento, fato que não condiz com a realidade, eis que desde a constituição daquela empresa, a mesma não iniciou as atividades, fato que persiste até a presente data.” (Grifei)

Não tendo iniciado atividades até a data do recurso a empresa estaria desobrigada de pagar qualquer rendimento do trabalho assalariado à recorrente. Uma das afirmações é incorreta.

Isto posto, em vista de que nenhuma informação ou documento foi acrescido àqueles constantes da Impugnação, considero correta a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que adoto neste voto, acrescida das justificativas anteriormente colocadas. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA